



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER JURÍDICO

Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

EMENTA: Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Câmara Municipal de Tapurah, com observância das disposições previstas na lei federal nº Lei 14.133/2021.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO 08/2025 – Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Câmara Municipal de Tapurah, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, seus anexos e estudo técnico preliminar.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 14.133/2021.

Instruem os autos processo licitatório, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Apêndice A – Termo de Confidencialidade; Apêndice B – Estudo Técnico Preliminar; Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV); Modelo de Procuração (Anexo V); Modelo de Declarações - Condições de Habilitação; Concordância com o Edital; Declaração Art. 7, XXXIII, CF Declaração art. 299 CP (Anexo VI); e Modelo Declaração Micro e Empresa de Pequeno Porte (Anexo VII).



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Por meio da Portaria 073/2025 houve a nomeação da comissão de licitação e Agente de Contratação/Pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

É o relatório.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Estudo Técnico Preliminar; 2) Portaria de nomeação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços; 4) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 5) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 6) Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários.

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 17, §2º estabelece que seus procedimentos devem ocorrer preferencialmente na forma eletrônica. O Pregão Eletrônico tem previsão no Inciso I do art. 28 da Lei 14.133/2021, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Optou-se pela disputa aberta pelo menor preço unitário nos termos do art. 33 da Lei 14.133/2021, por se tratar de aquisição de serviços comuns e por ter se optando pela disputa pelo menor preço o prazo entre o julgamento e a publicação deve ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis.

Feitas essas considerações, passamos a análise do sistema de registro de preços adotado neste processo licitatório, **nos termos do inciso IV do art. 78 e 82 da Lei 14.133/2021 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços**.

O art. 86 da Lei 14.133/2021 estabelece que o órgão ou entidade gerenciadora do processo licitatório de registro de preços deve realizar procedimento público de intenção de registro de preços nos termos de regulamento no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a participação de outros órgãos. No presente caso optou-se pelo procedimento em que a única contratante será a Câmara Municipal de Tapurah que



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

atuará como gerenciador, sendo dispensado assim o edital de Intenção de Registro de Preços (IRP) nos termos do §1º do art. 86 da Lei 14.133/2021.

Lei 14.133/2021

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Pois bem, como existe previsão legal para o sistema de registro de preços por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, quanto a escolha desse procedimento, deve-se lembrar que se trata de uma modalidade que visa suprir as necessidades do poder público onde não é possível dimensionar com exatidão o quantitativo necessário para atender a demanda do poder público, assim se faz um sistema de registro de preços ou a administração pública não está obrigada a comprar todo o quantitativo estimado na licitação, no entanto deve-se pautar em uma licitação pela razoabilidade e proporcionalidade quanto no atual contrato há previsão de 1,25TB de armazenamento e considerando o final de vigência contratual e a crescente demanda para armazenamento de dados há necessidade de ampliação para 3TB conforme indicado em estudo técnico preliminar considerando realidade local da administração.

No presente caso conforme estudo técnico preliminar e termo de Referência a estimativa de preços levou em consideração os Preços públicos praticados junto a administração por meio de pesquisa no Radar Compras Públicas do TCE/MT e Painel de Preços do Governo Federal com a estimativa total **R\$ 15.400,44 (quinze mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos)**.

Considerando que a licitação prevê contratação de serviço de backup em nuvem em valor estimado de **R\$ 15.400,44 (quinze mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos)**, é necessário observar o disposto do art. 48 da Lei Federal 123/2006 e resolução de consulta do TCE/MT 17/2025TP.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

Resolução de Consulta nº 17/2015-TP (DoC, 11/11/2015). licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas. **1.** Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública.

2. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47, da Lei.

3. Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excluente prevista no inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006.

4. As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.

5. É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006) nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam, isoladamente, o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valores diferentes, aprovado por lei;

6. Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral;

7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. **8.** É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC nº 123/06, com o artigo 24, da Lei nº 8666/93.

9. Diante da inexistência de norma geral da União, acerca do procedimento a ser adotado, no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07.

10. É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º, do art. 48, da LC nº 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional. (**grifo nosso**)

Pois bem, a presente licitação não ocorrerá exclusivamente para ME e EPP, uma vez que essa restrição pode gerar prejuízo a administração, pois não se trata do valor da contratação, mas sim da garantia da proteção dos dados a serem armazenados em nuvem, são dados sensíveis que ficarão em poder da empresa contratada, assim a exclusividade para ME e EPP pode prejudicar a contratação, não devendo se aplicar a presente licitação de forma exclusiva para ME e EPP nos termo do inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123/2000:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\);](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

Considerando a justificativa feita no parágrafo anterior a presente contratação por mais que seja inferior ao valor de 80 mil está na exceção para não se realizar processo licitatório exclusivo tendo em vista o objeto a ser contratado.

Compreende-se assim que mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas **contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato**, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público. Mas é fundamental que a Administração demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

No que se refere a garantia contratual, tendo em vista que será pago somente com execução do serviço de forma mensal, não se faz necessário essa garantia, sendo suficiente a exigência de qualificação econômico financeiro demonstrando a liquidez da empresa para execução do objeto contratual.

Pois bem, a presente licitação não possui cota parte a para ME e EPP, uma vez que por ser contratação global, não é possível o fracionamento da licitação, devendo ser feita a contratação global de uma única empresa, de qualquer forma está se garantindo tratamento diferenciado para ME e EPP nos termos da LC 123/2006.

A presente contratação se trata de serviços comuns, nos termos dos incisos XIII e XLI do art. 6º da Lei 14.133/2021, **sendo optado no presente caso pela conjugação dos serviços em um único lote.**

A licitação tem como regra o seu parcelamento quando viável, **segundo justificativa do estudo técnico preliminar não seria viável e econômico a sua divisão por itens, optando-se assim por lote único** com empresas do ramo aptas a fornecer a prestação de serviço backup em nuvem de acordo com requisitos e quantitativos disposto no presente estudo.

O presente técnico indicou que o Contrato nº 08/2022, que prevê a prestação de serviço de **armazenamento em nuvem**, já passou por prorrogação de vigência e por aditivo de 25%, com término previsto para **31/12/2025**. Contudo, em razão da crescente demanda por espaço de armazenamento, torna-se necessária a **ampliação do quantitativo contratado**, atualmente de **1,25 TB**, para **3 TB**, a fim de viabilizar o armazenamento em nuvem das **cópias de segurança de documentos e dos dados** constantes no servidor de armazenamento e no computador de transmissão das sessões da Câmara. Essa ampliação tem por objetivo **garantir a preservação dos dados e documentos institucionais**, reduzindo os riscos de perda ou indisponibilidade das informações.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Pela descrição dos objetos e pela justificativa apresenta para sua aquisição, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio o Registro de Preço do Pregão Eletrônico 08/2025 para atender a demanda atual da Câmara Municipal (gerenciador).

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 14.133/2021, Resolução 122/2023 e Decreto 120/2023.

O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos nos arts. 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Está previsto no edital ainda a possibilidade de adesão conforme dispõe os §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei 14.133/2021 com alterações trazidas pela lei 14.770/2023, nesse sentido:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Em relação à minuta de contrato e Ata de Registro de Preços, verifica-se que atendem às exigências do art. 86 e 82 da Lei 14.133/2021, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo com o ordenamento jurídico, com a Lei 14.133/2021 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do **Pregão Eletrônico nº 08/2025 regido pelo inciso I do art. 28 da Lei 14.133/2021.**

É o parecer, S.M.J.

Tapurah – MT, 01 de outubro de 2025.

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697